



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191218 - MT (2026/0074820-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PEDRO JORGE DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : PEDRO JORGE DE OLIVEIRA RODRIGUES - DF054011
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE
AGRAVADO : ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES
MT/RO
ADVOGADO : TIAGO DOS REIS FERRO - MS013660

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CARTÃO DE CRÉDITO E CRÉDITO PESSOAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PREVISÃO CONTRATUAL. REEXAME FÁTICO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 596/STF. TEMA 27/STJ. LEI N. 14.690/2023. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO.

1. Não configura negativa de prestação jurisdicional o acórdão que aprecia, de forma fundamentada, as questões controvertidas, ainda que de modo contrário aos interesses da parte recorrente.
2. Ausente o interesse recursal quando o benefício da gratuidade da justiça já foi concedido na instância de origem para fins de processamento do apelo.
3. Mantida a conclusão do Tribunal de origem sobre a validade do vencimento antecipado das parcelas vincendas diante do inadimplemento, por haver previsão contratual expressa e por demandar sua revisão o reexame de fatos e cláusulas contratuais – óbice das Súmulas n. 5 e 7/STJ.
4. As instituições financeiras não se sujeitam ao limite de juros da Lei de Usura, e a revisão das taxas remuneratórias exige demonstração cabal de abusividade em cotejo com a taxa média de mercado, nos termos da Súmula n. 596/STF e do Tema n. 27/STJ.

5. A Lei n. 14.690/2023 não institui teto imediato e universal de encargos para cartão de crédito, dependendo de implementação de mecanismos de autorregulação pelos emissores e de aprovação pelo Banco Central, sem aplicação retroativa sobre contratos anteriores já vigentes quando de sua entrada em vigor.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191218 - MT (2026/0074820-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PEDRO JORGE DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : PEDRO JORGE DE OLIVEIRA RODRIGUES - DF054011
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE
AGRAVADO : ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES
MT/RO
ADVOGADO : TIAGO DOS REIS FERRO - MS013660

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CARTÃO DE CRÉDITO E CRÉDITO PESSOAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PREVISÃO CONTRATUAL. REEXAME FÁTICO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 596/STF. TEMA 27/STJ. LEI N. 14.690/2023. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO.

1. Não configura negativa de prestação jurisdicional o acórdão que aprecia, de forma fundamentada, as questões controvertidas, ainda que de modo contrário aos interesses da parte recorrente.
2. Ausente o interesse recursal quando o benefício da gratuidade da justiça já foi concedido na instância de origem para fins de processamento do apelo.
3. Mantida a conclusão do Tribunal de origem sobre a validade do vencimento antecipado das parcelas vincendas diante do inadimplemento, por haver previsão contratual expressa e por demandar sua revisão o reexame de fatos e cláusulas contratuais – óbice das Súmulas n. 5 e 7/STJ.
4. As instituições financeiras não se sujeitam ao limite de juros da Lei de Usura, e a revisão das taxas remuneratórias exige demonstração cabal de abusividade em cotejo com a taxa média de mercado, nos termos da Súmula n. 596/STF e do Tema n. 27/STJ.

5. A Lei n. 14.690/2023 não institui teto imediato e universal de encargos para cartão de crédito, dependendo de implementação de mecanismos de autorregulação pelos emissores e de aprovação pelo Banco Central, sem aplicação retroativa sobre contratos anteriores já vigentes quando de sua entrada em vigor.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PEDRO JORGE DE OLIVEIRA RODRIGUES (PEDRO) contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, que inadmitiu o apelo fundamentado no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, sob os fundamentos de impossibilidade de exame de matéria constitucional, ausência de prequestionamento, incidência da Súmula 284 do STF pela deficiência na fundamentação e falta de demonstração do dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 480 a 491).

PEDRO interpôs recurso especial alegando violação dos arts. 489, § 1º, IV, 98, 99, § 3º, e 700 do CPC; arts. 6º, V, 51, IV e XVIII, do CDC; e art. 28 da Lei n.º 14.690/2023. Sustentou, em síntese, **(1)** deficiência de fundamentação do acórdão; **(2)** direito à gratuidade da justiça; **(3)** abusividade do vencimento antecipado da dívida e inclusão de parcelas vincendas; **(4)** excesso de juros remuneratórios e aplicação do limite previsto na Lei n.º 14.690/2023 para dívidas de cartão de crédito (e-STJ, fls. 437 a 443).

No presente agravo, PEDRO impugna os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, reiterando as teses de violação de lei federal (e-STJ, fls. 492 a 498).

Houve contraminuta ao agravo por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA – SICREDI UNIVALES MT (COOPERATIVA) [e-STJ, fls. 509 a 514].

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da alegação de negativa de prestação jurisdicional

PEDRO sustenta que o Tribunal mato-grossense não apreciou argumentos essenciais sobre a falta de pactuação do vencimento antecipado e o limite legal de juros.

Todavia, o exame do acórdão recorrido revela que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. O TJMT enfrentou os pontos controvertidos, fundamentando a legalidade da cobrança e a higidez do título. A conclusão desfavorável à parte não se confunde com ausência de fundamentação.

Sobre o tema, o acórdão consignou que o Tribunal mato-grossense, com fundamento no acervo fático probatório existente nos autos, sobretudo após minucioso exame das cláusulas contratuais, manteve a sentença na parte em que manteve a determinação de incidência dos juros de mora e a validade das cláusulas de vencimento antecipado. Assim, rejeito a tese de violação do art. 489 do CPC.

O Tribunal asseverou expressamente que, nos contratos bancários, o vencimento antecipado por inadimplemento parcial está previsto como cláusula resolutiva expressa, situação compatível com a jurisprudência consolidada, segundo o qual é lícito exigir o pagamento integral do débito diante da mora qualificada, desde que expressamente pactuado.

Conforme constou no acórdão recorrido:

A tese de que o débito incluiria parcelas vincendas não se sustenta, pois, nos contratos bancários, o vencimento antecipado por inadimplemento parcial está previsto como cláusula resolutiva expressa, situação compatível com a jurisprudência consolidada, segundo o qual é lícito exigir o pagamento integral do débito diante da mora qualificada, desde que expressamente pactuado – como no caso em tela. (e-STJ, fls. 427 a 436).

Assim, rejeito a tese de violação do art. 489 do CPC.

(2) Do vencimento antecipado e da liquidez da dívida

PEDRO afirma que a inclusão de parcelas vincendas no cálculo da monitória é ilegal por falta de previsão contratual expressa.

O Tribunal mato-grossense, contudo, asseverou que, nos contratos bancários, o vencimento antecipado por inadimplemento parcial está previsto como cláusula resolutiva expressa, situação compatível com a jurisprudência consolidada, segundo o qual é lícito exigir o pagamento integral do débito diante da mora qualificada, desde que expressamente pactuado.

O entendimento está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, que admite a antecipação do vencimento da dívida em caso de inadimplemento, desde que previsto no ajuste.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. INADIMPLEMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem prestou a jurisdição de forma completa e fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o vencimento antecipado da dívida, por se tratar de faculdade do credor, não altera o termo inicial da contagem do prazo prescricional ou decadencial, que permanece na data do vencimento ordinariamente previsto no título ou na data da última parcela. Incidência da Súmula 83 do STJ.
3. A antecipação do vencimento da dívida não revoga o termo final originalmente pactuado para fins de contagem de prazos extintivos, sendo o vencimento antecipado uma garantia em favor do credor, que não pode ser prejudicado com a abreviação do prazo para a persecução de seu crédito.
4. A notificação do devedor ou a constituição em mora são atos inerentes à cobrança da dívida vencida antecipadamente, mas não possuem o condão de deslocar o marco temporal da decadência fixado na carta de fiança, o qual se vincula ao vencimento original da obrigação garantida.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.522.788/SC, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026)

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. OPÇÃO DO CREDOR. AÇÃO EXECUTIVA EXIGINDO A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. OPÇÃO PELO VENCIMENTO ANTECIPADO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DECISÃO ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial. Acórdão recorrido que decretou a prescrição em ação monitória.
2. Trata-se de ação monitória ajuizada em 13/01/2021, buscando a cobrança de dívida decorrente de Cédula de Crédito Bancário firmada em 05/05/2014, com vencimento final em 25/04/2019.
3. O Tribunal de origem entendeu que o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil, teve início com o vencimento antecipado da dívida, considerando que o credor optou pela cobrança integral do crédito em 2014, com a propositura da ação executiva, extinta sem julgamento de mérito. II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se o vencimento antecipado da dívida, utilizado pelo credor para a propositura de ação de execução, serve de termo inicial para o prazo prescricional da ação monitória. III. Razões de decidir
5. O Tribunal de origem adotou entendimento alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece que o vencimento antecipado da dívida é uma faculdade do credor. Faculdade essa que uma vez utilizada - no caso, com a propositura de ação executiva exigindo a integralidade da dívida - configura o termo inicial do prazo prescricional.
6. A análise da tese recursal demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
7. A incidência da Súmula 83 do STJ foi confirmada, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte.
8. É assente nesta Corte que a necessidade de revolvimento de fatos e provas dos autos, bem como a consonância do aresto originário com a jurisprudência desta Corte impedem o reconhecimento de divergência

jurisprudencial baseada nas mesmas questões de direito. IV. Dispositivo

9. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.676.583/AM, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025)

Para reverter a conclusão do Tribunal estadual sobre a existência da pactuação, seria necessário o reexame de fatos e cláusulas contratuais, o que atrai os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

(3) Dos juros remuneratórios e da Lei n.º 14.690/2023

Sobre a alegada abusividade dos juros, PEDRO argumenta que as taxas aplicadas superam a média de mercado e o limite estabelecido pela Lei n.º 14.690/2023.

O acórdão recorrido destacou que no sistema financeiro, em regra, vigora a liberdade de se pactuar os juros remuneratórios, não sujeitando a sua limitação com base na Lei da Usura, conforme entendimento firmado na Súmula 596 do STF e no Tema 27 do STJ. De modo que a sua fixação em taxa superior a 12% ao ano não indica abusividade (e-STJ, fls. 427 a 436).

Ademais, consignou-se que PEDRO, ao afirmar que os juros são abusivos, limita-se a comparações genéricas com médias do mercado, sem comprovar que a taxa contratada extrapola os limites de razoabilidade admitidos pela jurisprudência. Sendo assim, a pretensão de revisão esbarra na falta de demonstração de vantagem excessiva da instituição financeira.

Sobre a Lei n.º 14.690/2023, o Tribunal estadual fundamentou que a norma não estabelece um teto generalizado para encargos de cartão de crédito. O referido dispositivo cria mecanismo de autorregulação, a ser implementado pelos emissores e aprovado pelo Banco Central, não se tratando de limitação imediata e universal.

Dessa forma, a manutenção do julgado estadual é medida imperativa.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de PEDRO JORGE DE OLIVEIRA RODRIGUES, na forma do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.191.218 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0074820-0

Número de Origem:
10023556820248110025

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO JORGE DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : PEDRO JORGE DE OLIVEIRA RODRIGUES - DF054011

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE
ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES
MT/RO

ADVOGADO : TIAGO DOS REIS FERRO - MS013660

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PEDRO JORGE DE OLIVEIRA RODRIGUES, pela parte: AGRAVANTE:
PEDRO JORGE DE OLIVEIRA RODRIGUES.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026